



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 31.966.384/0001-25, em face da sua DESCLASSIFICAÇÃO no Lote 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

No dia 17 de maio de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou **HABILITADA** para o lote 02 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Considerando que houve recurso quanto a concessão do benefício de desempate ficto para ME e EPP de forma indevida, procedemos com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, e retomamos a sessão.

Sendo classificada e habilitada para os lotes 02 e 03, a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Ocorre que a mesma foi **INABILITADA**, após a fase recursal por possuir em seu quadro societário Servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, vedação essa expressa no § 1º do art. 9º e o inciso IV do art. 14 da lei 14.133/2021.

Convocamos a licitante subsequente, sendo habilitada a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**

Que também foi inabilitada após recursos pois não comprovou a legitimidade do contrato apresentado em diligência. Convocamos a licitante subsequente **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, habilitada tanto para o lote 02 quanto para o 03. Que fora inabilitada após a fase recursal.

Após convocamos a licitante **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, que fora habilitada.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

## II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “ Venho por meio deste manifestar intenção de recurso quanto a nossa desclassificação ,demais procedimentos serão elencados na peça recursal! ”.

E apresentou as suas razões conforme trechos abaixo:

*DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DADA À ADOP – ERROS TÉCNICOS DO SISTEMA ANTIGO DO SIAG QUE OCASIONOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA*

*Desde o início deste ano, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso(SES/MT) utiliza duas modalidades da plataforma SIAG, ambas bastante distintas entre si, o que gera dificuldades para as empresas entenderem e se adaptarem ao funcionamento de cada uma.*

*O Pregão nº 022/SES/MT/2024 foi realizado por meio de uma modalidade ultrapassada, que não permite aos licitantes acompanhar em tempo real, de forma clara e objetiva, todas as fases do certame, especialmente a fase de recursos e o retorno da sessão. Como consequência, os concorrentes ficam desatualizados em relação ao andamento da licitação, uma vez que essa modalidade se mostra precária, apesar de existir uma modalidade mais moderna e em constante aprimoramento.*

*Na modalidade mais recente da plataforma, há um sistema de aviso automático enviado para os e-mails cadastrados dos licitantes sempre que uma nova informação sobre a licitação é inserida, com o objetivo principal de alertar os participantes, permitindo que acompanhem o retorno das sessões de forma mais eficiente.*

*Embora a pregoeira tenha registrado em ata que as informações necessárias foram inseridas e que o acompanhamento da licitação é de responsabilidade dos licitantes, ficou evidente que a funcionalidade automática do sistema antigo estava inoperante, impedindo que os participantes tivessem conhecimento da data de retomada da sessão.*

*De forma inesperada, a empresa ADOP acessou o sistema SIAG para verificar o andamento da licitação e constatou que a sessão já estava em curso, momento em que percebeu que seu prazo estava aberto para inserir a respectiva proposta comercial.*

*Contudo, ao tentar fazê-lo, a empresa foi impedida, pois o sistema, mais uma vez, apresentou falhas técnicas e inoperância, impossibilitando o envio de mensagens no chat e a submissão de sua proposta realinhada, o que resultou, injustificadamente, em sua desclassificação.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Na verdade, é possível concluir que o sistema antigo do SIAG, utilizado nesta licitação, não está sendo devidamente atualizado, apresentando recorrentes falhas e períodos de inoperância, de maneira que vem prejudicado demasiadamente os licitantes, que são injustamente afetados por essas deficiências técnicas, sem qualquer responsabilidade sobre a situação.*

*A falta de manutenção adequada e a escolha por uma plataforma obsoleta comprometem a transparência e a isonomia do processo licitatório, violando os princípios da eficiência e da competitividade que devem nortear as contratações públicas.*

*Essa situação não afetou apenas a empresa ADOP, que foi desclassificada injustificadamente, mas também os demais concorrentes, que desconheciam que a sessão seria retomada no dia 16/09/2024, às 09h.*

*Inclusive, o próprio licitante que acabou sendo habilitado expressou surpresa com a reabertura do certame, chegando a questionar a pregoeira se houve alguma publicação informando a retomada para essa data, já que também não tinha conhecimento sobre o ocorrido.*

*(...)*

*A recorrente enfrentou problemas técnicos durante o envio da documentação via anexo do SIAG, situação que nem foi dada oportunidade de relatar à pregoeira, porque essa já havia desclassificado a empresa ADOP e chamado a empresa subsequente, de modo que o prazo de duas horas para envio da documentação não foi prorrogado o duto pregoeiro desclassificou a proposta da recorrente pelo descumprimento do item 9.1 do Edital, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no tempo estipulado.*

*Portanto, não se pode atribuir à empresa a responsabilidade pela inoperância do antigo sistema SIAG, que resultou na desclassificação da proposta da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já que essa se manteve online no final para o envio do documento, mas foi impossibilitada de submetê-la devido a um erro inesperado no sistema novamente.*

#### **DOS PEDIDOS**

*Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração do ato que desclassificou a recorrente, com a consequente habilitação de sua proposta, tendo em vista que a medida adotada foi desproporcional e prejudicial ao interesse público, pois comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e violou o princípio da competitividade, já que não apenas a empresa recorrente, mas também outros licitantes, enfrentaram a inoperância do sistema, tanto antes quanto durante a sessão, e não foram*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

*DO ITEM 3.2.9 DO EDITAL E DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE*

*O item 3.2.9 do edital é claro ao determinar que cabe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo ele o responsável pelos ônus decorrentes de qualquer inobservância das mensagens emitidas pelo sistema ou por sua eventual desconexão.*

*Tal dispositivo reflete um dos princípios basilares do direito administrativo: a autoresponsabilidade dos licitantes, que devem manter-se informados sobre o andamento do certame, utilizando para isso os meios eletrônicos e publicações oficiais.*

*A responsabilidade pelo monitoramento do certame foi atribuída à ADOP desde o momento da adesão ao processo licitatório. Quando uma empresa decide participar de um*

*pregão eletrônico, ela aceita as condições impostas pelo edital, que funciona como a “lei” interna do processo.*

(...)

*DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS*

*O princípio da publicidade foi respeitado pela administração pública ao realizar a publicação no Diário Oficial e no sistema SIAG, que são os meios oficiais de divulgação dos atos processuais.*

*De acordo com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade é um dos pilares da administração pública, servindo como garantia de que todos os participantes do certame tenham acesso igualitário às informações relevantes.*

*Ao alegar que a comunicação via e-mail era indispensável, a ADOP tenta transformar uma prática administrativa complementar em uma obrigação, o que não encontra respaldo na legislação.*

(..)

*DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA*

*A ADOP alega que deveria ter recebido uma notificação por e-mail, porém, é importante esclarecer que nenhum licitante foi notificado por esse meio. O acompanhamento do certame deveria ocorrer exclusivamente através das publicações*

*no Diário Oficial e na plataforma SIAG, conforme estabelecido no item 3.2.9 do edital, que coloca sob a responsabilidade do licitante o monitoramento das operações do sistema eletrônico.*

*Portanto, o princípio da isonomia foi plenamente respeitado, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações, nos mesmos prazos e pelos mesmos meios de*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*comunicação oficiais, sendo garantido o tratamento igualitário entre os participantes.*

*O fato de a ADOP não ter acompanhado essas publicações não pode ser imputado à administração, que utilizou os meios de comunicação adequados e amplamente acessíveis.*

(...)

*O item 3.2.9 do edital é claro ao estabelecer que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo ele o responsável por qualquer prejuízo decorrente da falta de acompanhamento das mensagens emitidas pelo sistema ou de eventual desconexão.*

*Dessa forma, a responsabilidade pelo monitoramento do certame recai sobre a licitante, e não sobre a administração, que cumpriu todas as exigências de divulgação e transparência.*

(...)

**DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

*A ADOP também argumenta que houve excesso de formalismo na decisão de inabilitá-la, e que a pregoeira desconsiderou o princípio da razoabilidade ao aplicar rigorosamente as regras do edital. É fundamental esclarecer que o princípio da razoabilidade não se presta a flexibilizar exigências claras e objetivas estabelecidas em um processo licitatório.*

*A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, estabelece que o edital é a lei interna do certame e deve ser cumprido por todos os licitantes e pela administração.*

*A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do TCU aponta que o cumprimento estrito das regras do edital é indispensável para garantir os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ao alegar excesso de formalismo, a ADOP busca desconsiderar regras previamente aceitas por todos os licitantes, o que afronta o princípio da legalidade. Conforme bem destaca a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o formalismo no processo licitatório é justamente o que assegura a igualdade de condições entre os concorrentes e impede práticas arbitrárias ou discricionárias.*

(...)

**DOS PEDIDOS**

*Diante dos argumentos apresentados pela ADOP, fica evidente que não houve qualquer irregularidade ou excesso de formalismo por parte da pregoeira. O sistema SIAG é um meio legítimo de comunicação dos atos licitatórios, e a responsabilidade de monitorar o certame era da própria licitante.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

*Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa não justifica a flexibilização das regras estabelecidas no edital, que são vinculantes e garantem a isonomia e a legalidade do processo licitatório.*

*Por todo o exposto, as alegações da ADOP carecem de fundamento e devem ser rejeitadas, com a manutenção da decisão que a inabilitou no certame*

### III. DA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Recorrente alega que a Secretaria de Estado de Saúde utiliza duas modalidades da plataforma SIAG, no entanto tal informação não procede e não enseja motivos para que o mesmo não tivesse acesso ou desconhecimento da continuidade do certame.

A plataforma SIAG é apenas uma, ocorre que o sistema passou por atualizações, o que não impede e muito menos dificulta o acompanhamento em tempo real do andamento da Sessão. Inclusive o recorrente tem acesso a sessão e ao sistema por diversas vezes, até mesmo para manifestar intenção de recurso no presente pregão.

Agora quanto ao entendimento ou adaptação pelo licitante o mesmo pode ter acesso aos manuais de funcionamento e até mesmo ao suporte, para dirimir quaisquer dúvidas.

É de responsabilidade dos interessados treinar e capacitar seus representantes para que os mesmos estejam aptos a acompanhar, manusear e realizar os atos necessários e solicitados para que não ocorra a perda do negócio.

Percebe-se que o Recorrente está em constante dificuldade com a utilização do sistema, enviando solicitações de esclarecimentos, impugnações e recursos via e-mail ao invés de inserir via sistema conforme previsão em legislação e edital, caso que ocorreu neste e em outros certames, print abaixo:

 **juridico@adop.med.br**  
para mim ▾ sex., 20 de set., 10:36 (há 5 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezados, aguardamos retorno quanto ao recurso encaminhado. Mais uma vez, a plataforma do SIAG esteve inoperante, impossibilitando o envio pelo sistema.

---

De: [juridico@adop.med.br](mailto:juridico@adop.med.br) <[juridico@adop.med.br](mailto:juridico@adop.med.br)>  
Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 22:31  
Para: 'Pregão da SES' <[pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)>  
Assunto: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024.

PREZADOS, boa noite.

Segue, tempestivamente, recurso contra A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024.

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

---

 **Pregão da SES** <[pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)>  
para juridico ▾ sex., 20 de set., 11:25 (há 5 dias) ☆ ↶ ⋮

Acusamos o recebimento, embora vossa senhoria não demonstrou a inoperância do sistema, descumprindo o Item 12.1.1 do edital, descrito abaixo:

12.1.1 As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.

No entanto, iremos nos manifestar para que não seja alegado posteriormente cerceamento de defesa, e mantemos a lisura do procedimento.

Informamos ainda que os demais licitantes, anexaram sem problemas as devidas fundamentações no sistema.

Kelly Fernanda Gonçalves  
Pregoeira Oficial/SES



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

29	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada KELLY RES: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024. - juridico@adop.med.br > *Enviada em: quinta... 20 de set.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, Rascunho 2	Caixa de entrada KELLY RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024. - juridico@adop.med.br > escreveu: PREZADOS, boa ... 20 de set.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada KELLY PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - HABILITAÇÃO CONTRA A EVAR - juridico@adop.med.br > escreveu: À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE EST... 24 de jul.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, MRM, eu 8	Caixa de entrada IDEUZETE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MRM65 - Boa tarde, *Processo n.º: SES-PRO-2023/58050.* *Pregão Eletrônico nº 061/2024* *Objet... 15 de jul.
1	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - juridico@adop.med.br > escreveu: Prezados, boa noite! EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/SES/MT/2024 - PROCESSO 28 de jun.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - juridico@adop.med.br > *Enviada em: quinta-feira, 27 de junho de 2024 21:51 > *Para: *Pregão da SES* 28 de jun.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico	Caixa de entrada IDEUZETE RES: RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MRM65 - juridico@adop.med.br Enviada em: segunda-feira, 24 de junho de 2024 19:41 Para: 'Pre... 25 de jun.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada KELLY IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 22/2024 - ERRO MUITO GRAVE - DIVERGÊNCIA!!!!!!!!!!!!!! - juridico@adop.med.br > escreveu: Viemos, por meio desta, apresentar im... 5 de jun.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ eu	analise recurso 095.2023 - Segue análise do recurso conforme solicitado. -- *Atenciosamente.* *Kelly Fernanda Gonçalves* * 16 de jan.
	<input type="checkbox"/> ☆ ➤ juridico, eu 2	Caixa de entrada KELLY SIAG NÃO FUNCIONA - Pregão Eletrônico nº 095 / 2023 - SES/MT. - juridico@adop.med.br > escreveu: A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES. Pregão... 21/12/2023

Quanto as alegações de que “de forma inesperada acessou o sistema SIAG para verificar o andamento da licitação e constatou que a sessão já estava em curso, momento em que percebeu que seu prazo estava aberto para inserir a respectiva proposta comercial. Contudo, ao tentar fazê-lo, a empresa foi impedida, pois o sistema, mais uma vez, apresentou falhas técnicas e inoperância, impossibilitando o envio de mensagens no chat e a submissão de sua proposta realinhada, o que resultou, injustificadamente, em sua desclassificação.”, nos causa estranheza o fato do mesmo não entrar em contato com esta Secretaria via e-mail ou telefone, para solicitação de prorrogação do prazo. Caso tal tivesse ocorrido, o que não restou comprovado, o mais sensato seria entrar em contato com o órgão promotor do certame.

E ainda, não enviou nenhum print do erro, não comprovando tais alegações.

Todas as exigências legais previstas na legislação e no edital foram cumpridas, em 11 de setembro de 2024, realizamos o julgamento do recurso e inabilitamos a empresa ORTOMT, publicando o mesmo no SIAG.

Como é sabido, após o julgamento de recurso procedente, retorna-se a fase de julgamento da proposta e convoca os licitantes subsequentes para negociação, assim os mesmos já deveriam estar atentos a publicação.

O edital no item 18.8 da Clausula Décima Oitava – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, estabelece :

18.8 O aviso sobre este Edital, bem como eventuais retificações e publicações posteriores, serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como disponibilizado, no Portal de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, no link: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Sendo assim em 12.09.2024 circulou o aviso de continuidade da licitação no DOE nº. 28.827 as pagina 58, em anexo com sessão agendada para o dia 16.09.2024, havendo tempo hábil para que todos tivessem ciência e programassem para participação.

PROTOCOLO 1620450

**AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2024/SES/MT**  
**Processo nº SES-PRO-2023/63445**

A Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da pregoeira abaixo assinado, vem a público informar que o **Pregão em epígrafe**, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Cáceres “Dr. Antônio Carlos Souto Fontes” e Anexo, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano”, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, será REABERTA no Portal de Aquisições: (<http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>) para continuidade do lote 2 e 3 em **16.09.2024 as 09h00min (Horário de Mato Grosso)**. Solicito que os representantes das licitantes estejam online para manifestações perante as convocações.**

Contato: E-mail [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br) e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
**Pregoeira Oficial - SES/MT**  
*(Original assinado nos autos)*

Protocolo 1620454

Publicamos ainda no SIAG na mesma data que o DOE circulou e no PNCP, print abaixo para confirmação:

<input type="checkbox"/>	Anexado	Outros	8 - Aviso de Continuidade de Licitação - DOE.pdf	KELLY FERNANDA GONÇALVES	12/09/2024	Não	<a href="#">Visualizar</a> <a href="#">Assinar</a> <a href="#">Juntar</a> <a href="#">Visualizar</a>
--------------------------	---------	--------	--	--------------------------	------------	-----	---



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Objeto: Prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA  
SIGILOSO

Itens Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Aviso de continuidade doe.pdf	12/08/2024	Outros Documentos	↓
8 - Aviso de Continuidade de Licitação - DOE.pdf	12/09/2024	Outros Documentos	↓

Desse modo, toda publicidade para reabertura da sessão como publicação no DOE, no sistema de aquisições e no PNCP foram cumpridas.

Inclusive o preconizado no edital nos itens 9.2 e 9.2.2, pois solicitamos a proposta atualiza e aguardamos o prazo de 02(duas) horas para o envio, sem êxito, sendo imprescindível a desclassificação.

9.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificada que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.2.2 Se o licitante não apresentar proposta atualizada, deverá o pregoeiro desclassificá-la e examinar as ofertas subsequentes e assim sucessivamente até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Tanto a lei 14.133/21 quanto o Decreto 1.525/22 estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório que é a lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame. Alçado ao



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

altriplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo. A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletem e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

E ainda é imprescindível respeito ao princípio da isonomia que estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação. Ele assegura que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma idêntica, evitando privilégios ou preconceitos injustificados.

Desse modo, houve estrito cumprimento a legislação vigente, ao edital e aos princípios administrativos que regem as licitações públicas, não tendo fundamento legal as razões apresentadas.

O retorno a fase de julgamento da proposta para convocação da recorrente feriria o princípio da isonomia prejudicando quem acessou o sistema e estava presente quando convocado.

Sendo assim não há o que se falar em desclassificação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente** o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a desclassificação da empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e habilitação da empresa **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



A Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. SES-PRO-2023/63445

**Julgamento Recurso Pregão Eletrônico nº 022/2024** - cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.**

Assunto: Recurso Administrativo empresa: **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEOVIDANS GESTÃO EM SAUDE LTDA e ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Lotes 02 e 03.**

Ao analisarmos os autos, as razões das Recorrente, as fundamentações e justificativas da Pregoeira, verifica-se que não há razão alguma para a reforma da decisão quanto a desclassificação das licitantes **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e NEOVIDANS GESTÃO EM SAUDE LTDA**, pois foi realizada pelo estrito cumprimento da legislação vigente e do edital e fundamentada pelos princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

E ainda quanto a reforma da decisão quanto a INABILITAÇÃO da Licitante **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pois a mesma não comprovou a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente certame. Corroborada pela equipe técnica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021<sup>1</sup> e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, **acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, Parecer Técnico que passa a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela lisura do procedimento, nego-lhe provimento, mantendo a desclassificação da empresas ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e NEOVIDANS GESTÃO EM SAUDE LTDA a INABILITAÇÃO da EMPRESA ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e HABILITAÇÃO da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.**

Restitui-se os autos a Superintendência Administrativa para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

**Juliano Silva Melo**  
Secretário de Estado de Saúde  
(Assinado eletronicamente)

\_\_\_\_\_



SESDIC202479943A